



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ÓRGÃO ESPECIAL
Mandado de Segurança Cível nº 2096062-73.2020.8.26.0000

IMPETRANTE: _____ LTDA IMPETRADOS: GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO e PREFEITO MUNICIPAL DE EMBU DAS ARTES

Vistos, etc.

1) Trata-se de mandado de segurança impetrado por _____ Ltda. contra o Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020, da lavra do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de São Paulo, apontando, também, como autoridade coatora o Prefeito do Município de Embu das Artes.

Sustenta a impetrante, em apertada síntese, que está situada às margens da Rodovia Regis Bitencourt, atuando no ramo de “*restaurantes e similares*”, fornecendo almoço, jantar e lanches para seus clientes, que em sua grande maioria são caminhoneiros e viajantes, sendo ponto estratégico para descanso e refeição, principalmente para os motoristas que por ali trafegam. Alega, em acréscimo, que está localizada em região de grande fluxo de transportadoras e pessoas indispensáveis à manutenção da cadeia produtiva e setores que não podem parar, prestando,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ÓRGÃO ESPECIAL
Mandado de Segurança Cível nº 2096062-73.2020.8.26.0000

assim, serviços de primeira necessidade aos serviços públicos e atividades essenciais assim reconhecidos pelo Decreto Federal nº 10.282/2020. Argumenta, ainda, que se faz imprescindível o atendimento presencial, já que é necessária uma infraestrutura mínima para o tráfego de caminhões ao longo de estradas e rodovias de todo o país, nos termos da Portaria do Ministério da Agricultura nº 116/2020. Aduz que embora a Prefeitura tenha, em um primeiro momento, permitido o funcionamento de restaurantes situados em rodovias, fiscais do Município passaram a orientar que estabelecimentos dessa natureza não mais servissem refeições em seus interiores em razão da edição do decreto impugnado, acenando com ato omissivo da autoridade municipal por inexistir regulamentação específica quanto ao atendimento da norma estadual. Defende, de resto, ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, invocando, em seu prol, precedente da lavra deste C. Órgão Especial em caso análogo. Enfatizando, no mais, que se encontram presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, insiste, em caráter liminar, na outorga de autorização para o funcionamento, podendo servir refeições no local, comprometendo-se a adotar as medidas sanitárias e de controle epidemiológico, concedendose, a final, o *writ*.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ÓRGÃO ESPECIAL
Mandado de Segurança Cível nº 2096062-73.2020.8.26.0000

2) Providencie a impetrante o recolhimento das custas de processuais, assim como a juntada do decreto estadual impugnado, no prazo de 48 (*quarenta e oito*) horas.

3) Observo que o rol taxativo do artigo 74, inciso III, da Carta Bandeirante não prevê competência desta Corte para processar e julgar originariamente mandados de segurança contra atos do Prefeito do Município de Embu das Artes, **verbis**:

“Art. 74 - Compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições previstas nesta Constituição, processar e julgar originariamente:

(...)

III - os mandados de segurança e os 'habeas data' contra atos do Governador, da Mesa e da Presidência da Assembleia, do próprio Tribunal ou de algum de seus membros, dos Presidentes dos Tribunais de Contas do Estado e do Município de São Paulo, do Procurador-Geral de Justiça, do Prefeito e do Presidente da Câmara Municipal da Capital”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ÓRGÃO ESPECIAL
Mandado de Segurança Cível nº 2096062-73.2020.8.26.0000

Assim, considerando que a cumulação de pedidos pressupõe a competência do mesmo juízo para deles conhecer (*artigo 327, § 1º, inciso II, do CPC*) e não tendo a Constituição Paulista incluído na competência deste E. Tribunal de Justiça a prerrogativa de processar e julgar, originariamente, mandados de segurança contra atos do Chefe do Poder Executivo do Município de Embu das Artes, é de rigor sua exclusão do polo passivo.

4) Em exame perfunctório, próprio desta fase, reputo relevantes os fundamentos jurídicos do pedido na medida em que o estabelecimento da impetrante encontra-se situado às margens da Rodovia Régis Bittencourt, desempenhando verdadeira atividade acessória e de suporte a serviços essenciais de transporte de cargas em geral, os quais são imprescindíveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da população, viabilizando a existência de uma infraestrutura mínima para caminhoneiros e demais motoristas, nos termos da Portaria do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento nº 116/2020, que dispõe sobre o pleno funcionamento das cadeias produtivas de alimentos e bebidas, para assegurar o abastecimento e a segurança alimentar da população brasileira enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ÓRGÃO ESPECIAL
Mandado de Segurança Cível nº 2096062-73.2020.8.26.0000

Também se faz presente, em concurso, o *periculum in mora* já que a restrição de funcionamento de restaurantes situados em estradas é passível de gerar dano irreparável ou de difícil reparação, deixando o setor de transporte de cargas em condições precárias de trabalho.

Essa posição, aliás, vem sendo adotada no âmbito deste C. Órgão Especial em casos análogos, sendo oportuno registrar as seguintes decisões monocráticas: MS nº 063823-16.2020.8.26.0000, Relator Des. Moacir Peres; MS nº 2066887-34.2020.8.26.0000, Relator Des. João Carlos Saletti; MS nº 2070098-78.2020.8.26.0000, Relator Des. Xavier de Aquino; e MS nº 2073396-78.2020.8.26.0000, Relator Des. Soares Levada.

Bem por isso, à luz das ponderações alinhadas em sede de cognição sumária, concedo a liminar para autorizar o funcionamento do estabelecimento da impetrante mediante fornecimento de refeições para consumo no local e utilização de sanitários por viajantes, devendo seguir rigorosamente **todas as recomendações** dos órgãos de saúde e de vigilância sanitária para evitar a propagação da Covid-19, fornecendo equipamentos de segurança a seus colaboradores,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ÓRGÃO ESPECIAL
Mandado de Segurança Cível nº 2096062-73.2020.8.26.0000

disponibilizando álcool gel, mantendo ocupação reduzida e garantindo distanciamento seguro entre as pessoas.

5) Processe-se o *writ*, notificando-se a autoridade apontada como coatora para prestar informações no prazo legal, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, dando-se ciência da impetração à Fazenda Pública Estadual.

Oportunamente, ouça-se a douta Procuradoria Geral de Justiça (*art. 12 da Lei n.º 12.016/2009*).

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

RENATO SARTORELLI
Relator